

PORTARIA DECEA Nº 258/JJAER, 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - Imprensa Nacional

Imprensa Nacional

PORTARIA DECEA Nº 258/JJAER, 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova a reedição da regulamentação da competência, da organização e do funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica, assim como dos procedimentos dos respectivos processos.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 10 do ROCA 20-7 - Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no parágrafo 6º do Art. 19 do Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, na redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 28 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do Regulamento da competência, da organização e do funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica, denominado de RJAER, assim como dos procedimentos dos respectivos processos, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Aprovar a Tabela de Enquadramento de Infrações, na forma do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias DECEA nº 258/JJAER, de 06 de novembro de 2017, e nº 52/JJAER, de 13 de março de 2017.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

ANEXO I

REGULAMENTO DA COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTO DOS PROCESSOS DA JUNTA DE JULGAMENTO DA AERONÁUTICA - RJAER

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE JULGAMENTO DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, SEDE, FUNCIONAMENTO E JURISDIÇÃO

Seção I

Da Finalidade

Art. 1º A Junta de Julgamento da Aeronáutica (JJAER), prevista no Decreto nº 7.245, de 28 de julho de 2010, tem por finalidade apurar e aplicar as penalidades e providências administrativas previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e na legislação complementar, por condutas que configurem Infrações de Tráfego Aéreo e descumprimento das normas que regulam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

Seção II

Da Sede

Art. 2º A JJAER tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro-RJ.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 3º A JJAER funciona de forma autônoma e está subordinada administrativamente ao Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DGCEA).

Seção IV

Da Jurisdição

Art. 4º A JJAER possui jurisdição em todo o território nacional, incluindo o espaço aéreo de responsabilidade do Brasil estendido sobre águas internacionais, por meio de Acordo Internacional.

Parágrafo único. Aplica-se, também, este Regulamento, no que for cabível, a toda aeronave de matrícula brasileira que cometa infração de tráfego aéreo fora da área de jurisdição mencionada neste artigo, quando a autoridade aeronáutica competente, do Estado com jurisdição sobre o espaço aéreo onde ocorreu a infração, remeter os autos do procedimento de investigação à JJAER.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUNTA DE JULGAMENTO DA AERONÁUTICA

Seção I

Da Organização

Art. 5º A JJAER tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidente;

II - Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI); e

III - Junta Recursal (JR).

Parágrafo único. A JJAER dispõe de Secretarias e Assessoria Jurídica.

Art. 6º A Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) tem a seguinte constituição:

I - Presidente;

II - Membros Efetivos; e

III - Membros Suplentes.

Parágrafo único. Os Membros Efetivos e Suplentes serão compostos em número de três, indicados pelo Comandante da Aeronáutica entre militares e servidores que possuam, preferencialmente, formação técnica ou jurídica, sendo um deles o Presidente.

Art. 7º A Junta Recursal (JR) tem a seguinte constituição:

I - Presidente;

II - Membros Efetivos; e

III - Membros Suplentes.

Parágrafo único. Os Membros Efetivos e Suplentes serão compostos em número de três, indicados pelo Comandante da Aeronáutica entre militares e servidores que possuam, preferencialmente, formação técnica ou jurídica, sendo um deles o Presidente.

Seção II

Da Competência

Art. 8º À Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) compete:

I - processar e julgar as questões incidentes em processos de sua competência e que lhe tenham sido

submetidas;

II - deliberar, em primeira instância, sobre os processos administrativos destinados a apurar, julgar administrativamente e aplicar penalidades ou providências administrativas por infrações de tráfego aéreo cometidas e por descumprimento das normas que regulam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;

III - arquivar o Procedimento de Investigação enviado em desconformidade com este Regulamento e com a legislação vigente;

IV - solicitar diligências, quando necessárias, visando complementar dados ou informações relevantes para a instrução do Processo Administrativo e o seu julgamento;

V - encaminhar à Junta Recursal (JR) os Processos Administrativos em grau de recurso, para as deliberações pertinentes, observada a hipótese de retratação;

VI - emitir, após o julgamento de um Processo Administrativo, a correspondente Decisão, acompanhada da Certidão de Julgamento.

VII - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos membros sobre a interpretação e execução de julgado ou norma regimental, ou a questão de ordem dos processos de sua competência; e

VIII - remeter à autoridade competente cópia dos autos do processo, quando houver indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum de ação pública.

Art. 9º À Junta Recursal (JR) compete:

I - deliberar, em segunda instância, sobre recursos interpostos contra as decisões administrativas da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI);

II - processar e julgar as questões incidentes em processos de sua competência e que lhe tenham sido submetidas;

III - solicitar diligências, quando necessárias, visando complementar dados ou informações relevantes para a instrução do Processo Administrativo e o seu julgamento;

IV - emitir, após o julgamento de um Processo Administrativo, a correspondente Decisão, acompanhada da Certidão de Julgamento;

V - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos membros sobre a interpretação e execução de julgado ou norma regimental, ou a questão de ordem dos processos de sua competência;

VI - editar enunciado mediante proposta de qualquer das Juntas, após reiteradas decisões sobre a matéria;

VII - aprovar alteração ou cancelamento de enunciado; e

VIII - remeter à autoridade competente cópia dos autos do processo, quando houver indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum de ação pública.

Art. 10 À Secretaria de Apoio (SECAP) da Junta de Julgamento da Aeronáutica compete:

I - receber os documentos relativos aos Procedimentos de Investigação;

II - cadastrar, distribuir, controlar, organizar e arquivar os documentos, de acordo com as decisões impostas pelas Juntas;

III - solicitar aos Órgãos Regionais do DECEA a complementação dos dados requeridos para a correta instrução do Procedimento de Investigação;

IV - verificar a conformidade da documentação recebida dos Órgãos Regionais do DECEA;

V - proceder à devolução da documentação aos Órgãos Regionais do DECEA quando insuficientemente instruída;

VI - providenciar a abertura do Processo Administrativo;

VII - lavrar o Auto de Infração (AI), emitir a Notificação de Autuação (NA) e encaminhá-los ao autuado;

VIII - receber os documentos relativos às defesas e aos recursos interpostos;

IX - emitir certidões de julgamento, de tempestividade, de intempestividade e de decurso de prazo;

X - providenciar o registro, em Atas específicas, das deliberações das Juntas de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e Junta Recursal (JR);

XI - elaborar as Notificações de Decisão e encaminhá-las ao autuado devidamente acompanhadas das respectivas Certidões de Julgamento e cópia do voto, caso haja;

XII - emitir notificação para pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) e a respectiva GRU encaminhando-as ao autuado;

XIII - encaminhar, via ofício, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) os processos administrativos de competência daquela Agência.

Seção III

Das Atribuições

Art. 11 Ao Presidente da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e da Junta Recursal (JR) incumbe:

I - convocar as sessões;

II - dirigir os trabalhos da respectiva Junta;

III - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;

IV - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Junta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos;

V - supervisionar a distribuição dos processos aos membros das Juntas;

VI - zelar pela regular intimação das decisões da respectiva Junta;

VII - designar e comunicar aos relatores o dia para julgamento dos processos;

VIII - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da respectiva Junta;

IX - retirar processos de pauta, mesmo que durante a sessão de julgamento, desde que motivado o ato;

X - incluir em pauta os processos e providenciar a respectiva divulgação; e

XI - desempenhar outras atribuições correlatas, delegadas pelo Presidente da JJAER.

Art. 12 Ao Presidente das Sessões da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e da Junta Recursal (JR) incumbe:

I - iniciar, suspender e encerrar as sessões;

II - presidir as sessões plenárias, com exercício de voto;

III - proferir o voto de qualidade da sessão plenária;

IV - submeter questões de ordem à Junta respectiva, apurar votos e consignar por escrito no processo o resultado do julgamento;

V - assinar a certidão de julgamento;

VI - adotar providências para a manutenção da ordem nas sessões; e

VII - retirar processos de pauta, mesmo durante a sessão de julgamento, desde que motivado o ato.

Art. 13 À assessoria jurídica incumbe:

I - apoiar a Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI), a Junta Recursal (JR), bem como as secretarias;

II - dirigir o processo até sua distribuição; e

III - emitir despachos jurídicos determinando ou não a lavratura do auto de infração e demais providências necessárias ao saneamento do processo, sem prejuízo das suas atribuições enquanto membro de qualquer das Juntas.

Art. 14 Os cargos mencionados neste capítulo terão suas atribuições definidas em Regimento Interno.

Seção IV

Do Mandato

Art. 15 O Presidente e os demais Membros têm mandato de dois anos, a partir de sua indicação, permitida a recondução, ou a sua indicação para compor a outra Junta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a destituição, a qualquer tempo, mediante a indicação de novo membro para a composição de qualquer das Juntas.

Art. 16 Nenhum Membro Efetivo da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) poderá integrar, simultaneamente, a Junta Recursal (JR).

Art. 17 Se ocorrer a vacância da Presidência, o membro de maior precedência hierárquica assumirá a titularidade enquanto não ocorrer nova indicação, a ser realizada nos termos do art. 15.

Art. 18 Se ocorrer a vacância dos demais assentos das Juntas, o suplente assumirá a titularidade enquanto não ocorrer nova indicação, a ser realizada nos termos do art. 15.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE JULGAMENTO DA AERONÁUTICA

Seção I

Do Processo

Art. 19 As petições e os processos serão registrados no protocolo da JJAER por meios convencionais, no horário de funcionamento do órgão, ou, se disponível, por meio eletrônico. Nesse caso, será considerado cumprido o prazo processual quando as petições e/ou documentos forem transmitidos até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do respectivo prazo.

Parágrafo único. Será admitido o protocolo de defesas, recursos e demais petições nos Órgãos Regionais do DECEA.

Art. 20 O registro dar-se-á pela mesma numeração que o feito tomou nos Órgãos Regionais, sendo facultada à Secretaria a adoção de uma numeração interna, complementar, para efeito de controle dos autos.

Art. 21 No ato do registro, anotar-se-ão na capa dos autos os nomes de todos interessados, o número do feito e o órgão de origem.

Parágrafo único. Em caso de processo de trâmite sigiloso, os nomes das partes serão veiculados apenas por suas iniciais.

Art. 22 A SECAP deverá anotar na capa dos autos, de ofício ou por solicitação do Relator ou da Junta:

I - o impedimento ou a suspeição dos membros;

II - a tramitação sigilosa; e

III - a preferência legal, no caso de pessoa idosa.

Seção II

Da Distribuição

Art. 23 Cada Processo será distribuído a um Relator.

Parágrafo único. Os processos em que haja a incidência da prescrição ou da decadência poderão ser declarados extintos por decisão monocrática do Presidente da respectiva Junta, não havendo, nessa hipótese, distribuição e Sessão Pública.

Art. 24 A distribuição será equitativa entre os membros de cada Junta, incluídos seus respectivos Presidentes, para análise e elaboração de voto.

Art. 25 O recurso será disponibilizado à Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e distribuído a um Relator para apreciação quanto à reconsideração.

Parágrafo único. Caso não haja reconsideração da decisão, serão observados os pressupostos de admissibilidade do recurso para o encaminhamento à Junta Recursal (JR).

Art. 26 Os atos do processo serão formalizados e autenticados mediante assinatura ou rubrica dos Presidentes das Juntas, dos Presidentes das sessões de Julgamento, dos demais membros, ou de servidor ou militar para tanto designado, conforme o caso.

Art. 27 A autenticação dar-se-á pelo crivo de conferência com o original, em se tratando de cópias de documentos.

Art. 28 As notificações seguirão o disposto no Título II.

Art. 29 As pautas das sessões de julgamento das Juntas serão divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data do Julgamento, na internet, no sítio da Junta de Julgamento da Aeronáutica.

§ 1º As atas serão disponibilizadas após a realização das sessões das Juntas.

§ 2º As certidões de julgamento serão disponibilizadas após a realização das sessões das Juntas, quando for o caso.

§ 3º A sessão de julgamento de cada Junta terá um número sequencial referente a determinado ano, iniciada a contagem no início de cada ano.

Art. 30 A vista dos autos ocorrerá na sede da JJAER ou por meio eletrônico, quando disponível, sendo necessária a efetivação do credenciamento do usuário na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER.

Seção IV

Das Sessões

Art. 31 As Sessões da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e da Junta Recursal (JR) serão convocadas, eventualmente, de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. As sessões de julgamento poderão ocorrer fora da sede.

Art. 32 As deliberações serão tomadas com a presença de três membros da Junta, cabendo voto único a cada um.

Art. 33 Os resultados dos julgamentos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 34 São atribuições comuns a todos os membros convocados das Juntas:

I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões;

II - justificar as eventuais ausências, suspeições ou impedimentos;

III - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o seu voto, exceto, quando for o caso de reconsideração;

IV - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto, quando for vencido;

V - solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso; e

VI - assinar as atas das sessões.

Art. 35 Não haverá hierarquia entre os membros das Juntas quando das sessões, para fins de debates e votação.

Art. 36 O Presidente tem assento à mesa de julgamento na parte central nas sessões.

Art. 37 As sessões começarão na hora definida em pauta e se encerrarão quando cumprido o fim a que se destinarem.

Art. 38 As sessões serão públicas, ressalvados os casos em que se justifique o interesse público pela reserva da publicidade.

Parágrafo único. Deve ser registrado, em livro próprio, a presença de espectadores na sessão de julgamento.

Art. 39 As sessões seguirão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da sessão;

II - verificação do quórum necessário para julgamento;

III - retirada ou adiamento de feitos de pauta, justificadamente; e

IV - julgamento dos processos.

Art. 40 Os processos que versem sobre matéria semelhante poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 41 Poderá o interessado presente pedir preferência no julgamento do seu processo, adotando-se, quando existir mais de um, a ordem de pedido.

Art. 42 Não haverá sustentação ou manifestação oral de interessados quando do julgamento dos processos, exceto se assim o permitir, excepcionalmente, o Presidente da sessão, por interesse público justificável.

Art. 43 Não haverá oitiva de testemunhas nas sessões de julgamento.

Seção V

Dos Julgamentos

Art. 44 Os membros devem ter conhecimento do processo para participar do julgamento.

Art. 45 A certidão de julgamento se reportará aos votos e conterá a decisão da Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) ou a da Junta Recursal (JR).

Art. 46 O voto conterá:

I - proposta de ementa;

II - relatório, que será sucinto, trazendo o resumo do fato, da defesa e/ou do recurso e das principais manifestações constantes do Processo Administrativo;

III - fundamentação, baseada na adequação dos fatos às normas jurídicas e/ou técnicas vigentes à época da infração; e

IV - pronunciamento, que será conclusivo quanto à aplicação ou não de penalidade ou de providência administrativa, de arquivamento do feito, de cancelamento do Auto de Infração, dentre outras providências e, na Junta Recursal (JR), à manutenção ou reforma da decisão proferida pela Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI).

Art. 47 A Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) pronunciar-se-á, por maioria, sobre a reconsideração, nos termos do recurso, aplicando-se ao trâmite as mesmas regras para desempate e processamento.

Art. 48 O voto do Relator, por escrito, deverá ser apresentado e assinado na sessão.

Art. 49 O voto dos demais membros será oral, caso acompanhe o voto do Relator, consignado em Ata e na Certidão de Julgamento.

Art. 50 O voto de divergência, por escrito e assinado por quem o proferiu, deverá ser apresentado no prazo de até 8 (oito) dias da data da realização da sessão, com o fim de formalizar o voto oral divergente apresentado na sessão.

Art. 51 Será suficiente a manifestação oral do julgador, a ser consignada na Ata e na Certidão de Julgamento, caso acompanhe integralmente o voto do relator ou do divergente.

Art. 52 Caso um dos membros peça vista dos autos, para voto, o processo será incluso na próxima pauta de votação, ou, no máximo, na subseqüente, oportunidade em que se prosseguirá ao julgamento do processo a partir do ponto de interrupção, sendo lavrada ata da interrupção.

Parágrafo único. Se o pedido de vista for feito durante a sessão de julgamento, o processo poderá ser incluído em nova pauta, se necessário e a critério da maioria dos membros julgadores.

Art. 53 Não será admitido voto sem que o mesmo seja apresentado em Sessão, para debate.

Art. 54 O voto do Relator trará proposta de ementa, que será revista pelos demais membros, quando do julgamento.

Seção VI

Das Decisões

Art. 55 Considera-se Decisão o resultado do julgamento após a discussão do voto do Relator por todos os membros da Junta respectiva, sendo obtida por maioria de votos.

§ 1º O teor da decisão será declarado ao fim do julgamento de cada processo pelo Presidente da sessão da respectiva Junta.

§ 2º Da decisão constará o pronunciamento do voto vencido, quando houver voto divergente.

Art. 56 O teor da decisão da Junta constará da Certidão de Julgamento, assinada pelo Presidente da sessão da respectiva Junta.

Art. 57 A Certidão de Julgamento conterá:

I - cabeçalho;

II - número da pauta, a data do julgamento, a autuação contendo o número do Processo e do Auto de Infração, o nome do autuado, do Presidente da Sessão, do Relator e de eventuais interessados;

III - ementa; e

IV - resumo da decisão proclamada pela Junta, acrescida da consignação de eventuais ausências, impedimentos ou suspeições, e o pronunciamento dos demais votantes.

Art. 58 Após a sessão, será produzida Ata assinada pelos três membros da Junta respectiva, contendo o número do processo, o nome do Relator e a decisão da Junta para cada feito designado na pauta do dia, incluindo eventuais retiradas de pauta.

Art. 59 Em se tratando de situação na qual, após os três votos, não possa prevalecer a maioria, caberá ao Presidente da respectiva sessão o voto de qualidade, o qual não poderá dissentir dos votos dominantes.

Art. 60 Caso dois dos votos sejam pela aplicação de penalidades e/ou providências administrativas diferentes, um do outro, e o terceiro voto seja pelo arquivamento, não poderá o voto de qualidade dissentir da maioria, pronunciando o arquivamento.

Seção VII

Da Suspeição e do Impedimento

Art. 61 Os integrantes das sessões de julgamento declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado, de preferência, antes da inclusão em pauta de julgamento.

Art. 62 Há impedimento do membro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo administrativo:

I - em que for autuado;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim do autuado, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando o autuado for seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica autuada no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do autuado;

VII - quando o autuado for uma instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - quando o autuado for cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra o autuado ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do membro.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do membro.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 63 Há suspeição do membro:

I - amigo íntimo ou inimigo do autuado ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no processo antes ou depois de iniciado, que aconselhar alguma destas acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do autuado;

III - quando o autuado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Poderá ainda o membro declarar-se suspeito por motivo íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - o autuado houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 64 O incidente de suspeição ou impedimento dar-se-á por simples petição juntada pelo interessado até antes do julgamento do processo, devendo o julgador reputado suspeito ou impedido pronunciar-se a respeito, consignando-se em Ata.

Seção VIII

Das Substituições

Art. 65 Nos impedimentos, suspeições e ausências, o Presidente de cada Junta poderá ser substituído pelo membro efetivo de maior precedência hierárquica e, se servidores públicos, o de maior precedência funcional, tempo na instituição e idade, respectivamente.

Art. 66 Os membros deverão comunicar ao respectivo Presidente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o início de suas férias ou ausência prolongada, a fim de possibilitar a convocação de seu suplente, sem prejuízo do normal funcionamento da Junta.

Parágrafo único. Em se tratando do Presidente de cada Junta, a comunicação será dirigida aos demais membros titulares, convocando, na mesma oportunidade, o seu substituto.

Art. 67 Os membros serão substituídos pelos suplentes por interesse da administração ou quando das licenças, afastamentos e demais ausências.

§ 1º A substituição também se dará no caso de suspeição ou impedimento do titular.

§ 2º Caso os suplentes não possam substituir os titulares, por motivo de força maior, a sessão poderá ser adiada.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO E JULGAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÁFEGO AÉREO E DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM O SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO (SISCEAB)

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I

Da Condução

Art. 68 Na condução dos preceitos de que trata este Regulamento, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sendo sua observância obrigatória por parte de todos os Agentes da Autoridade Aeronáutica.

Seção II

Das Conceituações

Art. 69 Os termos empregados neste Regulamento são de uso corrente no COMAER e estão definidos de acordo com os textos a seguir descritos.

I - AGENTES DA AUTORIDADE AERONÁUTICA: São Agentes da Autoridade Aeronáutica, no âmbito das suas respectivas competências, nos termos do CBA, da legislação complementar e de normas específicas de tráfego aéreo:

- a) o Diretor-Geral do DECEA;
- b) o Vice-Diretor do DECEA;
- c) o Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA;
- d) o Chefe do Subdepartamento Técnico do DECEA;
- e) o Chefe do Subdepartamento de Administração do DECEA;
- f) os Comandantes dos Órgãos Regionais do DECEA, ou quem a eles se equipare;
- g) os Chefes das Divisões Operacionais dos Órgãos Regionais do DECEA;
- h) os Chefes das Divisões Técnicas dos Órgãos Regionais do DECEA;
- i) os Chefes de Órgãos de Serviço de Tráfego Aéreo (ATS);
- j) os Controladores de Tráfego Aéreo em exercício;
- k) os Controladores de Operações Aéreas Militares em exercício;
- l) os Operadores de EPTA em exercício;
- m) os Inspectores de Controle do Espaço Aéreo (INSPCEA);
- n) o Presidente e Membros das Juntas de Julgamento de Primeira Instância (JJPI) e Recursal (JR);

o) o Chefe da SECAP da JJAER; e

p) outros Agentes por definição legal ou designação expressa da Autoridade Aeronáutica.

II - ASSINATURA ELETRÔNICA: aquela cuja identificação do signatário seja efetuada por meio de uma das seguintes formas:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; ou

b) mediante cadastro do usuário na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER, conforme disciplinado neste Regulamento.

III - AUTO DE INFRAÇÃO (AI): Ato administrativo lavrado pela SECAP da Junta de Julgamento da Aeronáutica, com a finalidade de registrar e caracterizar a ocorrência de transgressão, infração ou descumprimento de normas ou regras de tráfego aéreo e demais normas que regulam o SISCEAB, nos termos do CBA, da legislação complementar ou normas específicas de tráfego aéreo;

IV - ÁREA DE MANOBRAS: parte do aeródromo destinada ao pouso, decolagem e táxi de aeronaves, excluídos os pátios;

V - CIRCULAÇÃO AÉREA GERAL (CAG): conjunto de voos de aeronaves civis e/ou militares, efetuado segundo as regras de tráfego aéreo estabelecidas para as aeronaves em geral em tempo de paz e que se beneficiam dos serviços de tráfego aéreo prestados pelos órgãos ATS;

VI - CIRCULAÇÃO OPERACIONAL MILITAR (COM): conjunto de movimentos aéreos militares que, por razões técnicas, operacionais e/ou de segurança nacional, está sujeito a procedimentos especiais ou mesmo dispensado de cumprir certas regras de tráfego aéreo, beneficiando-se dos serviços prestados pelos Órgãos de Controle de Operações Aéreas Militares (OCOAM) ou, quando no contexto de uma operação militar, também dos serviços prestados pelos órgãos ATC que forem envolvidos;

VII - DECISÃO: ato administrativo que tem como finalidade o registro das decisões proferidas pela Junta de Julgamento da Aeronáutica, após deliberação sobre um Processo Administrativo referente a infração de tráfego aéreo e descumprimento das normas que regulam o SISCEAB;

VIII - ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS E DE TRÁFEGO AÉREO (EPTA): Estações Aeronáuticas, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, dotadas de pessoal, instalações, equipamentos e materiais suficientes para: prestar, isolada ou cumulativamente, os Serviços de Controle de Aproximação (APP) e Controle de Aeródromo (TWR), o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS) e de Alerta; apoiar a navegação aérea por meio de auxílios à navegação aérea; apoiar às operações de pouso e decolagem em plataformas marítimas ou, ainda, veicular mensagens de caráter geral entre as entidades autorizadas e suas respectivas aeronaves, em complemento à infraestrutura de navegação aérea operada pelo COMAER;

IX - FICHA DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO (FCI): documento utilizado, no âmbito do SISCEAB, para que os Órgãos Regionais do DECEA comuniquem à JJAER, após a devida apuração, a ocorrência de uma infração de tráfego aéreo ou descumprimento das normas que regulam o SISCEAB;

X - FORMULÁRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR (FAP): formulário utilizado, no âmbito do SISCEAB, para que sejam registradas as informações relativas às análises preliminares sobre uma irregularidade com base em todas as informações, dados, registros, fatos e situações relacionados a uma suposta infração comunicada ou constatada;

XI - IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA: forma de comprovação de autoria, autenticidade e integridade de documentos e de assinaturas, nos processos administrativos eletrônicos, obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, podendo, ainda, ser utilizada identificação por meio de usuário e senha;

XII - INFRAÇÃO DE TRÁFEGO AÉREO: operação de aeronave que contrarie as regras de tráfego aéreo estabelecidas pelo DECEA, ou em descumprimento do CBA e da legislação complementar, sujeitando o infrator às penalidades e demais providências administrativas pertinentes;

XIII - INFRATOR: pessoa física ou jurídica que infringe normas de tráfego aéreo ou que regulam o SISCEAB, estabelecidas no CBA e na legislação complementar, ficando sujeita às penalidades e demais providências administrativas legais pertinentes;

XIV - INTERESSADO: pessoa física ou jurídica que inicie como titular de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

XV - IRREGULARIDADE DE TRÁFEGO AÉREO: ação, omissão, situação, fato ou circunstância indicativa de descumprimento, inobservância ou transgressão à norma ou legislação aplicável ao controle e à segurança do tráfego aéreo reportada por órgão ATS local, Agente da Autoridade Aeronáutica ou por terceiros, cuja ocorrência deverá ser objeto de apuração circunstanciada, com o objetivo de verificar se tal irregularidade caracteriza uma infração de tráfego aéreo;

XVI - MEIO ELETRÔNICO: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

XVII - MENSAGEM DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE TRÁFEGO AÉREO (MSG-ITA): mensagem padronizada emitida por órgão ATS local ou Agente de Autoridade Aeronáutica, com a finalidade de comunicar ao Órgão Regional do DECEA a ocorrência de ação, omissão, situação, fato ou circunstância indicativa de descumprimento, inobservância ou transgressão à norma ou legislação aplicável ao controle e à segurança do tráfego aéreo brasileiro;

XVIII - METAR: nome do código utilizado para a descrição completa das condições meteorológicas observadas em um aeródromo;

XIX - NOTAM: aviso distribuído por meios de telecomunicações que contenha informação relativa ao estabelecimento, condição ou modificação de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo, cujo conhecimento oportuno seja essencial para o pessoal encarregado das operações de voo;

XX - NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO (NA): documento padronizado emitido pela SECAP, com a finalidade de notificar um infrator sobre a prática de uma infração de tráfego aéreo ou o descumprimento das normas que regulam o SISCEAB, mediante o encaminhamento do correspondente Auto de Infração (AI), assegurando ao notificado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XXI - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO (ND): documento padronizado emitido pela SECAP, com a finalidade de comunicar Decisão proferida em um Processo Administrativo referente à Infração de Tráfego Aéreo ou ao descumprimento das normas que regulam o SISCEAB;

XXII - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) - documento padronizado emitido pela SECAP, com a finalidade de encaminhar a GRU ao autuado referente à multa aplicada em decorrência de Infração de Tráfego Aéreo ou de descumprimento das normas que regulam o SISCEAB;

XXIII - ÓRGÃO DE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (ATC): expressão genérica que se aplica, segundo o caso, a um Centro de Controle de Área (ACC), a um Controle de Aproximação (APP) ou a uma Torre de Controle de Aeródromo (TWR);

XXIV - ÓRGÃO DOS SERVIÇOS DE TRÁFEGO AÉREO (ATS): expressão genérica que se aplica, segundo o caso, a um órgão de controle de tráfego aéreo ou a um órgão de informação de voo;

XXV - ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA: organização do COMAER, subordinada ao DECEA, elo do SISCEAB, com jurisdição operacional sobre uma determinada Região de Informação de Voo (FIR) e o SRPV-SP;

XXVI - ÓRGÃO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES AÉREAS MILITARES (OCOAM): órgão qualificado para prestar os serviços de controle de tráfego aéreo, informação de voo e alerta às aeronaves engajadas em operações de defesa aérea, aerotática ou aeroestratégica, reais ou de treinamento, por meio da aplicação das regras da circulação operacional militar;

XXVII - PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL: sistema eletrônico que contém funcionalidades que permitem a interoperabilidade com as Organizações do SISCEAB responsáveis pelo encaminhamento dos respectivos procedimentos de investigação, bem como com os usuários externos;

XXVIII - SPECI: nome do código utilizado para a descrição completa das condições meteorológicas quando ocorrerem variações significativas entre os intervalos das observações regulares;

XXIX - TRÁFEGO AÉREO: todas as aeronaves em voo ou operando na área de manobras de um aeródromo;

XXX - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA: toda forma de comunicação com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Do Órgão Central

Art. 70 Compete ao DECEA:

I - apoiar a Junta de Julgamento da Aeronáutica em suas funções;

II - comunicar, via ofício, à autoridade competente a infração de tráfego aéreo que tenha tido envolvimento de aeronave militar;

III - comunicar, via ofício, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) quando for necessária alguma ação por parte desta, referente aos processos administrativos de apuração e julgamento de infração de tráfego aéreo relacionados com operador, explorador ou proprietário de aeronave civil, para a aplicação das penalidades e providências administrativas previstas no CBA e na legislação complementar; e

IV - recolher ao Fundo Aeronáutico os valores arrecadados com as cobranças de multas por infrações.

Seção II

Dos Demais Órgãos

Art. 71 Compete ao Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea (CGNA): efetuar contato com o Órgão Regional do DECEA responsável pela área onde se deu a ocorrência, para as providências iniciais de apuração, preservando os registros pertinentes e encaminhando-os, logo que possível, para que o Regional possa instruir os autos do Procedimento de Investigação relativo aos fatos relatados, sempre que constatar alguma irregularidade relacionada ao tráfego aéreo.

Art. 72 Compete aos Órgãos Regionais do DECEA:

I - receber dos Órgãos ATS as Mensagens ITA;

II - proceder à investigação da Irregularidade de Tráfego Aéreo, na sua área de jurisdição, para apuração quanto à caracterização ou não de uma infração de tráfego aéreo nos termos deste Regulamento, em observância à legislação específica;

III - anexar, aos autos do procedimento de investigação correspondente, todos os documentos e demais registros de fatos ou circunstâncias necessárias à apuração e caracterização de uma possível infração de tráfego aéreo, numerando-os em ordem cronológica, rubricando todas as folhas dos autos e zelando pela sua organização, instrução e indexação;

IV - analisar documentos e apurar fatos e circunstâncias referentes a uma irregularidade de tráfego aéreo relatada ou constatada, de forma a aferir se a ocorrência caracteriza uma infração de tráfego aéreo;

V - emitir, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da MSG-ITA ou do conhecimento de indício de violação às normas do SISCEAB, a correspondente FCI, sendo uma para cada procedimento de investigação, exceto no caso de ocorrências cometidas em deslocamentos oriundos do mesmo plano de voo;

VI - enviar, eletronicamente e via ofício, à JJAER, os autos do procedimento de investigação, devidamente instruídos com todos os documentos e demais registros de fatos ou circunstâncias apuradas, em até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da MSG-ITA, observado o que dispõe o art. 86 e seus parágrafos;

VII - controlar e arquivar, no próprio Órgão Regional do DECEA, mediante justificativa devidamente fundamentada e assinada pela Autoridade competente, os procedimentos de investigação nos quais não tenha sido constatada a existência de infração de tráfego aéreo;

VIII - nos casos em que for constatada a ocorrência de uma infração ao CBA, ou a norma ou regra de competência da ANAC, encaminhar cópia autenticada dos autos àquela Agência para os procedimentos

cabíveis, observado o que dispõe o art. 86 e seus parágrafos;

IX - assegurar, por cinco anos, a preservação de dados e informações pertinentes relacionados a uma MSG-ITA recebida (transcrição de gravação de comunicações ou registros de comunicações em Livro de Registro de Comunicações - LRC ou Livro de Registro de Ocorrências - LRO, revisualização ou gravação de imagens radar, dados meteorológicos, Mensagem de Plano de Voo Apresentado - FPL / Mensagem de Plano de Voo em Vigor - CPL, bem como outros documentos relacionados à ocorrência) de acordo com a legislação específica;

X - proceder, no menor prazo possível e antes da data prevista para envio, à inserção e atualização dos dados pertinentes na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, quando disponível, bem como efetuar consultas necessárias para o acompanhamento dos pedidos de diligências;

XI - incluir, como item de inspeção técnica aos órgãos ATS jurisdicionados, a verificação quanto ao cumprimento dos procedimentos constantes deste Regulamento;

XII - receber os documentos relativos às defesas e aos recursos interpostos, bem como os demais documentos apresentados pelos interessados, e comunicar à JJAER, de imediato, pelo meio mais rápido disponível, remetendo-os àquela Unidade em até 5 (cinco) dias úteis; e

XIII - enviar, eletronicamente e via ofício, à JJAER os autos do procedimento de investigação relacionados às demais infrações às normas do SISCEAB, devidamente instruídos com todos os documentos e demais registros de fatos ou circunstâncias apuradas, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de conhecimento do fato, observados os procedimentos descritos acima, quando aplicáveis, bem como o que dispõe o art. 86 e seus parágrafos.

Art. 73 Compete aos Órgãos ATS/OCOAM:

I - enviar, até o primeiro dia útil subsequente, ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área, a MSG-ITA toda vez que constatar ou for informado de uma irregularidade de tráfego aéreo;

II - providenciar a preservação dos dados e informações pertinentes, relacionados a uma MSG-ITA emitida (transcrição de gravação de comunicações ou registros de comunicações - LRC e LRO -, revisualização ou gravação de imagens radar, FPL/CPL, bem como outros documentos relacionados à ocorrência), pelo prazo previsto neste Regulamento;

III - analisar, preliminarmente, toda documentação disponível relacionada a indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB, emitindo o correspondente FAP;

IV - encaminhar o FAP, eletronicamente e via ofício, ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área, bem como toda a documentação relativa a indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua ocorrência; e

V - proceder, no menor prazo possível e antes da data prevista para envio, à inserção e atualização dos dados e/ou documentos pertinentes na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, quando disponível, bem como efetuar consultas necessárias para o acompanhamento dos pedidos de diligências.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E INFRAÇÕES

Seção I

Da Comunicação

Art. 74 A comunicação de fatos ou situações que apresentem indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB poderá ser feita por Agentes da Autoridade Aeronáutica ou, ainda, por qualquer pessoa, cabendo aos Órgãos Regionais do DECEA a responsabilidade pela adoção das providências administrativas necessárias à devida apuração dos fatos ou situações informadas.

Parágrafo único. No caso de comunicação efetuada por terceiros, o Órgão ou a Organização que a receber deverá, preliminarmente, adotar as seguintes providências:

I - coletar todas as informações necessárias à adequada apuração do fato ou situação informada;

II - coletar os dados da pessoa que informou o fato ou situação (nome e endereço completos, documento de identificação, e-mail e telefones), para futuros contatos, quando necessário;

III - juntar as informações e dados sobre os fatos ou situação informada, providenciando as análises e diligências necessárias para a confirmação dos indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB.

Art. 75 O Agente da Autoridade Aeronáutica de um órgão ATS/OCOAM, ao constatar ou tomar conhecimento de indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB, promoverá a sua imediata comunicação ao responsável pelo Órgão ATS/OCOAM.

Art. 76 Quando da ocorrência de indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB, e visando prestar informações para a devida instauração de procedimento de investigação pelo Órgão Regional do DECEA, o responsável pelo Órgão ATS/OCOAM local adotará as seguintes providências:

I - determinar o registro da ocorrência no LRO e providenciar cópia do LRC ou, onde houver gravador, a preservação da gravação das comunicações correspondentes;

II - determinar a coleta de todos os dados necessários para o preenchimento da Mensagem de Comunicação de Irregularidade de Tráfego Aéreo (MSG-ITA). Ex.: FPL, METAR/SPECI, NOTAM e outras fontes, quando for o caso;

III - informar a ocorrência da irregularidade de tráfego aéreo ao Chefe do Órgão ATS/OCOAM, preparar e propor a expedição da MSG-ITA para o Órgão Regional do DECEA de sua área, com prioridade FF, nos termos deste Regulamento; e

IV - coordenar a análise de toda a documentação disponível relacionada à ocorrência de irregularidade de tráfego aéreo informada em MSG-ITA ou ao descumprimento das normas do SISCEAB, emitindo o FAP correspondente e apresentando ao Chefe do Órgão ATS/OCOAM as análises efetuadas.

Seção II

Das Atribuições

Art. 77 O Chefe do Órgão ATS/OCOAM deverá:

I - adotar as providências necessárias para o imediato envio da MSG-ITA ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área, quando constatada a existência de uma irregularidade de tráfego aéreo;

II - analisar, preliminarmente, toda documentação disponível relacionada a indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB e encaminhar o FAP, bem como toda a documentação, ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ocorrência ou da comunicação, para a devida instrução do procedimento de investigação; e

III - proceder à inserção e atualização dos dados pertinentes na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, quando disponível.

Art. 78 Os demais agentes da Autoridade Aeronáutica que tiverem ciência de indícios de irregularidade de tráfego aéreo ou de violação às normas do SISCEAB deverão coletar todas as informações necessárias e disponíveis para a adequada apuração do fato ou situação informada, encaminhando-as ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área, que obterá junto ao seu órgão ATS/OCOAM os demais documentos para a instrução do procedimento de investigação.

Seção III

Dos Registros e Procedimentos

Art. 79 Os registros feitos no LRO deverão conter, quando relacionados a uma irregularidade de tráfego aéreo:

I - descrição sucinta da ocorrência;

II - identificação da aeronave: matrícula, número do voo; qualquer outro designador oficial de matrícula, conforme o Plano de Voo;

- III - tipo de aeronave;
- IV - data e hora (UTC) da ocorrência;
- V - espaço aéreo ou local da ocorrência;
- VI - aeródromo de partida;
- VII - aeródromo de destino;
- VIII - nível de voo e rota ATS, se pertinente;
- IX - informações meteorológicas; e
- X - informações complementares, julgadas necessárias.

Art. 80 A inexistência de um ou mais dados listados no item anterior não deve impedir o encaminhamento da MSG-ITA ao Órgão Regional do DECEA competente pelo Órgão ATS.

Art. 81 O Órgão Regional do DECEA, ao tomar conhecimento de uma irregularidade de tráfego aéreo, por intermédio de uma MSG-ITA, ou por qualquer outro meio legal, deverá, no devido procedimento de investigação, analisar se a ocorrência constitui infração ao CBA, à legislação complementar ou a outra norma relacionada ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 82 Após a realização da análise para a constatação da ocorrência de infração de tráfego aéreo, o Órgão Regional do DECEA deverá, ainda:

I - elaborar a FCI, nos termos deste Regulamento, ou elaborar a Justificativa de Inexistência de Infração de Tráfego Aéreo, quando não for confirmada a existência da infração;

II - instruir adequadamente os autos com toda a documentação pertinente à infração identificada, nos termos deste Regulamento;

III - proceder, no menor prazo possível e antes da data prevista para envio, à inserção e atualização dos dados pertinentes na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, quando disponível; e

IV - enviar, via ofício, à JJAER, o procedimento de investigação devidamente indexado e instruído, nos termos deste Regulamento, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão da MSG-ITA, observado o que dispõe o art. 86 e seus parágrafos.

Art. 83 A FCI ou, conforme o caso, a Justificativa de Inexistência de Infração de Tráfego Aéreo, devidamente preenchida e assinada pelo Chefe da Divisão de Operações (DO) do Órgão Regional do DECEA, deverá ser anexada ao procedimento de investigação correspondente.

Art. 84 No Preenchimento da FCI, o Órgão Regional do DECEA deverá coletar e informar todos os dados cadastrais do infrator, de acordo com os cadastros e bancos de dados disponíveis.

Art. 85 O Órgão Regional do DECEA deverá, ainda, analisar se a irregularidade envolve Segurança do Controle do Espaço Aéreo e, sendo o caso, encaminhar uma cópia da documentação à Seção de Investigação e Prevenção de Acidentes e Incidentes do Controle do Espaço Aéreo (SIPACEA), independentemente do processo de apuração de infração de tráfego aéreo.

Art. 86 Se o procedimento de investigação caracterizar, concomitantemente, irregularidade de competência de dois ou mais órgãos distintos, sendo um deles a JJAER, o Órgão Regional do DECEA deverá encaminhar o procedimento de investigação à JJAER, remetendo cópia autenticada dos autos ao outro órgão competente.

§ 1º Em se tratando de irregularidade de competência exclusiva da ANAC, o Órgão Regional do DECEA deverá encaminhar os autos àquela Agência, para os procedimentos cabíveis.

§ 2º Nos casos em que a apuração das MSG-ITA indicar infração às normas da CAG, o procedimento de investigação deverá ser encaminhado à JJAER.

§ 3º Em caso de irregularidade supostamente cometida por aeronave militar, seja em descumprimento às normas da COM ou da CAG, o procedimento de investigação deverá ser enviado à JJAER, que encaminhará ao Subdepartamento de Operações do DECEA para providências junto ao Comando Operacional do piloto em comando.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, a expressão Comando Operacional abrangerá Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 5º O Órgão Regional do DECEA, no caso do § 1º e sempre que remeter o original dos autos a outro órgão fora da estrutura do DECEA, deverá manter cópia autenticada dos mesmos, pelo prazo de cinco anos, para fins de controle e arquivamento.

§ 6º Em caso de irregularidade supostamente cometida por aeronave militar estrangeira, seja em descumprimento às normas da COM ou da CAG, o procedimento de investigação deverá ser enviado à JJAER, que encaminhará ao Subdepartamento de Operações do DECEA para providências junto ao Estado Maior da Aeronáutica (EMAER).

Art. 87 A SECAP da JJAER, ao receber os autos do procedimento de investigação, deverá:

I - analisar o procedimento de investigação quanto a sua formalidade, de acordo com o previsto neste Regulamento;

II - solicitar ao Órgão Regional do DECEA com jurisdição sobre a área que providencie as correções e ajustes pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, caso seja constatada alguma impropriedade formal no procedimento de investigação ou quando da necessidade de instruí-lo com novas informações, e/ou documentos ou dados;

III - lavrar, após verificada a existência de indícios de infração, o AI, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, considerando os dados e informações constantes da FCI, instaurando o correspondente Processo Administrativo;

IV - expedir a NA, para remessa ao autuado, devidamente acompanhada do AI, por qualquer meio idôneo, para assegurar o recebimento pelo destinatário, de acordo com informações contidas no cadastro disponível.

Art. 88 Os registros e procedimentos definidos nesta seção aplicam-se, no que couber, às demais violações às normas do SISCEAB.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início e Instauração Processual

Art. 89 Na condução do processo administrativo deverá ser garantido o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 90 Os Processos Administrativos serão instaurados pela SECAP da Junta de Julgamento da Aeronáutica com a lavratura do AI, após verificada a existência de infração de tráfego aéreo ou de descumprimento das normas que regulam o SISCEAB reportados nos procedimentos de investigação.

Parágrafo único. Nos casos de procedimentos oriundos da Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo (ASOCEA), e não sendo o caso exclusivamente de transgressão disciplinar, o feito, antes do encaminhamento à JJAER, deverá ser remetido ao SDTE ou SDOP, ou setor competente, conforme o caso, para que elabore parecer conclusivo sobre a existência de infração, abordando os riscos que a ação ou omissão representam para a segurança operacional do SISCEAB.

Art. 91 No caso de Processo Administrativo considerado incompleto ou com falhas processuais, a JJAER deverá efetuar diligências para sua complementação e/ou regularização, devendo o respectivo Órgão demandado estabelecer a sua regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 92 Os Processos Administrativos deverão ser instruídos e indexados com todos os documentos necessários à adequada apuração da infração, em especial, com os seguintes documentos:

I -Ficha de Comunicação de Infração (FCI);

II -Mensagem ITA, Relatório de fiscalização/ocorrência ou Parecer Técnico, conforme o caso;

III -Formulário de Análise Preliminar (FAP);

IV -Despacho Jurídico (DJ);

V -Notificação de Autuação (NA);

VI -Auto de Infração (AI);

VII -Aviso de Recebimento (AR) da NA e seu respectivo AI, ou outro documento que comprove a ciência do interessado;

VIII -Defesa do Autuado, quando houver;

IX -Certidões dos atos processuais; e

X -Demais documentos, registros e petições relativos à ocorrência da irregularidade ou infração, bem como dos atos processuais.

Art. 93 O Processo Administrativo deverá possuir todas as suas páginas numeradas e rubricadas no canto direito superior da folha, com a indicação do órgão ou setor que procedeu à juntada, disposto em capa própria em que conste sua identificação, com documentos organizados em ordem cronológica.

Art. 94 O processo administrativo deverá ser cadastrado na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, próprio para a tramitação, comunicação e gerenciamento eletrônico de documentos e processos administrativos.

Art. 95 Em todas as etapas da tramitação de um processo administrativo deverá ser verificada a sua conformidade processual, elaborando-se os despachos e/ou certidões de encaminhamento correspondentes, que deverão conter data e assinatura do servidor ou militar responsável pelo encaminhamento e/ou certificação.

Art. 96 O interessado, devidamente identificado, poderá acompanhar os seus processos administrativos na sede da JJAER, bem como de forma eletrônica, podendo, inclusive, obter vista dos autos por meio de cadastro efetuado na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, conforme previsto neste Regulamento.

Seção II

Da Tramitação Processual Eletrônica

Art. 97 O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido, para os fins previstos no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, nos termos deste Regulamento, por meio da Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER, que possui os seguintes objetivos:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações, promovendo a adequação dos meios, ações e resultados;

II - garantir a tramitação processual com segurança, transparência e economicidade;

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso às instâncias administrativas.

Art. 98 A Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER assegurará os requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, conservação e, nos casos que tramitem em sigilo, confidencialidade aos usuários credenciados, cuja identificação se dará por meio de login e senha.

Art. 99 O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 98 deste Regulamento, sendo obrigatório, para tanto, o credenciamento prévio na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER.

§ 1º O credenciamento na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro (login) e meio de acesso (senha) à Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 100 A Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) na rede mundial de computadores, acessível por meio de cadastramento eletrônico válido.

Parágrafo único. A identificação inicial e simplificada, na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER, será efetuada pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 101 O credenciamento do interessado na Plataforma de Comunicação Processual objetiva a comprovação da autoria, da autenticidade, da integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos, perante à JJAER, cuja identificação do usuário se realizará por meio de login e senha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 102 O credenciamento do Usuário Externo na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER será efetuado mediante a entrega de um Termo de declaração de Concordância e Veracidade, no qual importará a aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais normas aplicáveis, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade de identificação por meio de login e senha, tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração civil, penal e administrativa.

§ 1º Para que o credenciamento seja efetivado, o usuário deve apresentar à JJAER os seguintes documentos:

I - O original do Termo de declaração acima descrito, assinado conforme o documento de identificação apresentado;

II - Originais e cópias de RG e CPF ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste o CPF;

III - Originais e cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica, quando for o caso;

IV - Original e cópia da procuração com poderes específicos para representação do interessado, quando for o caso;

V - No caso de procurador, deverá ser apresentado, também, original e cópia do RG e CPF ou outro documento de identificação oficial com foto no qual conste o CPF, do outorgante ou de seu representante legal.

§ 2º Caberá ao servidor ou militar designado pelo setor responsável pelo credenciamento efetuar a conferência da documentação apresentada, na forma do art. 27 deste Regulamento, devolvendo ao final os documentos originais apresentados pelo interessado.

§ 3º Alternativamente, a critério do interessado, o setor responsável pelo credenciamento poderá receber os documentos acima indicados, por meio de correspondência encaminhada para o endereço físico da JJAER, que constará no Termo de declaração de Concordância e Veracidade, desde que contemplem os devidos reconhecimentos de firmas e autenticações respectivos, na forma da Lei 13.726, de 08 de outubro de 2018, sendo arquivados na secretaria.

Art. 103 Nos processos administrativos exclusivamente eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento seja inviável ou em caso de indisponibilidade do referido meio cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Art. 104 Na hipótese de a Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo para usuários credenciados fica automaticamente prorrogado até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 105 Os atos processuais enviados por meio da Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER substituem as demais formas de comunicação e considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento.

§1º o aperfeiçoamento do ato, com a correspondente abertura de prazo, se for o caso, ocorrerá no momento em que o destinatário efetivar a consulta do teor documental.

§2º Quando a consulta e/ou protocolo na Plataforma ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada a ciência do interessado na data do término desse prazo, observado o contido no parágrafo anterior.

§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da comunicação processual e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º As comunicações processuais feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º A Plataforma de Comunicação Processual da JJAER expedirá certidão com a descrição de quaisquer dos fatos de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 106 Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, será considerado tempestivo quando efetivado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, considerando o horário oficial de Brasília, salvo disposição em contrário.

Art. 107 O pagamento de GRU, para usuários cadastrados na Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, poderá ser feito em até 3 (três) parcelas mensais, desde que escolhido dentro do prazo estipulado no Art. 105, §3º, deste Regulamento.

Parágrafo único. Ao fim desse prazo, a GRU será emitida automaticamente em parcela única.

Seção III

Das Notificações

Art. 108 O autuado deverá ser notificado para ciência do Auto de Infração (AI) e ciência de Decisão, visando garantir o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 109 As Notificações deverão fazer referência ao número do AI, bem como ao número do respectivo processo administrativo.

Art. 110 As Notificações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - ordinariamente, por meio eletrônico, através da Plataforma de Comunicação Processual da JJAER aos usuários credenciados e, alternativamente, por via postal, remetida para o endereço do notificado constante nos cadastros existentes, cuja ciência será comprovada por qualquer meio idôneo;

II - pessoalmente ao notificado, ao representante legal ou preposto, pelo servidor ou militar a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do notificado;

III - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado, do seu representante ou preposto; e

IV - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificações anteriores, ou no caso de autuados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

Art. 111 Considera-se recebida a Notificação pelo autuado:

I - se encaminhada por via eletrônica, a data que for certificada pela Plataforma de Comunicação Processual da JJAER, na forma do Art. 105 deste Regulamento;

II - se encaminhada por via postal, a data de seu recebimento devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, a data disponibilizada pelo serviço postal;

III - se pessoalmente, a data da ciência do notificado, seu representante ou preposto; e

IV - se por edital, a data de sua publicação.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 112 O AI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - numeração sequencial, indicação do órgão emissor e ano da emissão;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local e data da lavratura do AI;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, identificação e tipo da aeronave ou do voo, se aplicável;

V - indicação do dispositivo legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa pelo autuado; e

VII - assinatura e identificação do Agente Autuante.

Art. 113 O AI não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas ou à indicação do endereço do autuado.

Art. 114 Os vícios processuais meramente formais do AI que não acarretarem lesões ao interesse público nem prejuízo ao autuado ou a terceiros poderão ser convalidados pela Administração.

Art. 115 Para fins de convalidação do AI, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - erro na digitação no nome do autuado;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula ou tipo da aeronave;

V - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato; e

VI - erro de digitação no endereço do autuado.

Art. 116 Verificada a existência de vício insanável, deverá ser declarada a nulidade do Auto de Infração e emitido um novo.

Seção V

Da Defesa e do Recurso

Art. 117 Caberá Defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da Notificação de Autuação, a qual deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Presidente da Junta de Julgamento e entregue à JJAER da seguinte forma:

I - Preferencialmente por meio eletrônico, ao usuário credenciado na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER;

II - Por via postal, para o endereço constante no Auto de Infração e respectiva Notificação de Autuação; e

III - Presencialmente na sede da JJAER ou por intermédio dos Órgãos Regionais do DECEA.

Art. 118 A Defesa não será apreciada quando for oferecida:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado ou não se faça representar legalmente; ou

III - ao órgão incompetente.

Art. 119 Quando a Defesa for encaminhada por via postal, a tempestividade da mesma será aferida pela data da postagem e certificada nos autos, desde que enviada para o endereço indicado na Notificação,

devendo o envelope com as informações da postagem ser juntado ao Processo.

§ 1º Se a entrega da defesa ocorrer fora da sede, a tempestividade será aferida pela data do protocolo de entrega.

§ 2º Se ocorrer por meio eletrônico, a tempestividade será aferida na forma do Art. 105 deste Regulamento.

Art. 120 Quando a defesa for protocolada fora do prazo, deverá ser registrado tal fato no processo e juntado o documento, ainda que intempestivo.

Art. 121 Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente.

Art. 122 A defesa do autuado, Pessoa Física, poderá ser apresentada pelo próprio ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato, acompanhado das cópias das cédulas de identidade de ambos, outorgante e outorgado, quando for o caso.

Art. 123 A defesa do autuado, Pessoa Jurídica, deverá ser apresentada por seu representante legal ou procurador, acompanhado das cópias do contrato social ou atos constitutivos devidamente atualizados e registrados nos Órgãos competentes e que demonstrem os poderes de titularidade na sociedade para representá-la, bem como o correspondente instrumento de mandato, acompanhado das cópias das cédulas de identidade dos representantes legais dos outorgantes e outorgados, quando for o caso.

Art. 124 Ao término do prazo estabelecido na NA e no AI para a apresentação da Defesa, havendo ou não a apresentação desta pelo autuado, a SECAP da JJAER deverá emitir a Certidão correspondente e encaminhar o processo à Junta de Julgamento de Primeira Instância (JJPI).

§ 1º Quando necessário, antes da decisão, por despacho fundamentado do Relator, poderá ser ofertado ao interessado prazo de 10 dias corridos para memoriais, por escrito.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o interessado será notificado na forma do art. 110 deste Regulamento.

Art. 125 O processo será distribuído ao Relator para análise e emissão do seu voto, e posterior deliberação pela Junta.

Art. 126 A Junta de Julgamento de Primeira Instância se reunirá em Sessão Pública, na data designada na convocação, para analisar, julgar e decidir sobre o processo, considerando toda a documentação constante dos autos.

Art. 127 Após deliberação, a Junta deverá expedir a correspondente Certidão de Julgamento, assinada pelo Presidente da sessão.

Art. 128 Caberá Recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da Notificação de Decisão, a qual deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Presidente da Junta de Julgamento e entregue à JJAER da seguinte forma:

I - Preferencialmente por meio eletrônico, ao usuário credenciado na Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER;

II - Por via postal, para o endereço constante do Auto de Infração e respectiva Notificação de Autuação; e

III - Presencialmente na sede da JJAER ou por intermédio dos Órgãos Regionais do DECEA.

Art. 129 A JJAER, após análise da tempestividade do recurso, deverá encaminhá-lo à Junta de Julgamento de Primeira Instância, para reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, e posterior convocação da Junta Recursal, quando couber, para fins de análise e decisão a respeito.

Art. 130 Caso a Junta de Julgamento de Primeira Instância decida por reconsiderar sua decisão, acatando os termos do recurso, emitirá nova decisão, a qual será notificada ao interessado.

Art. 131 O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 132 O recurso não será admitido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado ou não se faça representar legalmente; e

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Art. 133 Quando o Recurso for encaminhado por via postal, a tempestividade do mesmo será aferida pela data da postagem e certificado nos autos, desde que enviado para o endereço indicado na Notificação, devendo o envelope com as informações da postagem ser juntado ao Processo.

§ 1º Se a entrega do recurso ocorrer fora da sede, a tempestividade será aferida pela data do protocolo de entrega.

§ 2º Se ocorrer por meio eletrônico, a tempestividade será aferida na forma do Art. 105 deste Regulamento.

Art. 134 A Junta Recursal, ao decidir o recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 135 Se do julgamento do processo pela Junta Recursal puder decorrer agravamento da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule, no prazo de 10 (dez) dias úteis, suas alegações antes da decisão.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Sanções

Art. 136 As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente ou pela Junta de Julgamento da Aeronáutica, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 137 Após o devido processo administrativo constatar a ocorrência de infração de tráfego aéreo ou descumprimento das normas que regulam o SISCEAB previstas no CBA, na legislação complementar ou em norma específica do controle do espaço aéreo, as penalidades e providências administrativas a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão; e

III - demais penalidades e/ou providências administrativas previstas na legislação e nas normas de competência do DECEA.

Art. 138 A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário e aplicada dentro dos limites previstos na Tabela para Enquadramento de Infrações.

Parágrafo único. Se o porte econômico do infrator puder tornar inexpressiva a penalidade de multa a ser aplicada, esta poderá ser elevada até o seu quádruplo, respeitado o limite previsto no art. 299 do CBA.

Art. 139 Concluída a fase de instrução e julgamento do processo administrativo e havendo aplicação das penalidades e providências administrativas, previstas na forma do art. 137 deste Regulamento, a Decisão e a Notificação de Decisão deverão conter o valor da pena pecuniária ou o prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso.

Art. 140 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias de tempo e lugar, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, a unicidade ou a pluralidade de lesados ou possíveis lesados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 141 Para efeitos de aplicação de penalidades e providências administrativas, serão consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração no prazo para a defesa; e

II - a inexistência de aplicação de penalidades e providências administrativas ao infrator no último ano.

Parágrafo único. Ao reconhecer a prática da infração, nos termos do inciso I, o autuado poderá, dentro do prazo para defesa, desistir de sua apresentação e conseqüentemente de eventual recurso, apresentando uma petição, por escrito, requerendo o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total, que será definido em julgamento, levando-se em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, para imediato cumprimento.

Art. 142 Para efeito de aplicação de penalidades e providências administrativas serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - obstruir o procedimento de investigação e/ou o processo administrativo, ou ainda o trabalho dos órgãos de controle;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V - a destruição de bens públicos; e

VI - quando implicar acionamento de aeronave de Defesa Aeroespacial ou outra aeronave militar.

§ 1º Nos casos de penalidade pecuniária, será acrescentado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando se tratar de pessoas jurídicas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) quando se tratar de pessoas físicas, para cada uma das agravantes descritas nos incisos I, II, III e V.

§ 2º Ainda nos casos de penalidade pecuniária, será acrescentado o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) quando se tratar de pessoas jurídicas e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando se tratar de pessoas físicas, para cada uma das agravantes descritas nos incisos IV e VI.

Art. 143 Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de igual infração de tráfego aéreo ou igual descumprimento das normas que regulam o SISCEAB, após penalização definitiva anterior.

Art. 144 Para efeito de reincidência, não prevalece à infração anterior se entre a data de seu cometimento e a infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 145 Tratando-se de infrações administrativas de mesma natureza, praticadas pelo agente em momentos sucessivos, haverá infração continuada, desde que as condições de tempo, lugar e maneira de execução caracterizem que uma ação ou omissão é a continuação da primeira.

§ 1º Nas infrações de tráfego aéreo, consideram-se infrações continuadas aquelas que são ou deveriam ser oriundas de um mesmo plano de voo.

§ 2º A graduação da penalidade ou da providência administrativa será dada aplicando-se a penalidade ou a providência administrativa correspondente a uma só das infrações, se idênticas, ou à mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o aumento será graduado segundo o número de infrações praticadas.

§ 4º Quando da aplicação da penalidade de multa, quer isolada, quer cumulativamente com outras penalidades ou providências administrativas, o valor encontrado após o aumento previsto no parágrafo anterior não poderá ultrapassar os limites constantes da Tabela para Enquadramento de Infrações, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 138 deste Regulamento, desde que respeitado o limite previsto no art. 299 do CBA.

§ 5º Os concursos de infrações ocorrem no serviço de tráfego aéreo quando o mesmo agente infrator pratica duas ou mais infrações em fases de voo distintas, ou planos de voo distintos.

§ 6º Nas violações às normas do SISCEAB, considera-se infração permanente quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo.

Art. 146 A pena de suspensão poderá ser aplicada, nas hipóteses previstas no CBA, sem prejuízo da imposição da penalidade de multa.

Art. 147 A suspensão será aplicada para período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

Art. 148 A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exclui outras previstas em legislação específica nem exonera o infrator das cominações civis, penais e administrativas cabíveis.

Seção II

Da Cobrança e Gestão Financeira dos Valores Oriundos de Multas

Art. 149 A cobrança e a gestão financeira dos valores oriundos de pagamentos de multas por infrações às normas do SISCEAB serão efetuadas na SECAP, com o apoio do DECEA, por meio de GRU.

Parágrafo único. O pagamento de GRU poderá ser efetuado de forma parcelada, desde que atendidos os critérios estabelecidos no Art. 107 deste Regulamento.

Art. 150 Nos casos de inadimplência de multas, a JJAER deverá providenciar:

I - a inclusão no Sistema de Consulta de Multas, para efeito de impedimento de realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados, ou qualquer prestação de serviços;

II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - a remessa dos Processos Administrativos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança judicial.

Art. 151 Os recursos oriundos do pagamento de multas decorrentes de processos administrativos pertinentes às infrações de que trata este Regulamento constituirão receitas do Fundo Aeronáutico.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 O processo em trâmite, cujo Auto de Infração foi emitido antes da data de publicação deste Regulamento, não poderá ser acompanhado pela Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER.

Art. 153 O processo em trâmite, cujo Auto de Infração foi emitido durante o período de vacância deste Regulamento, poderá ser acompanhado pela Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER, desde que o autuado realize o cadastro na forma disposta no Art. 102 deste Regulamento.

Parágrafo único. Durante o período de vacância, as comunicações processuais serão ordinariamente por via postal.

Art. 154 A Plataforma de Comunicações Processuais da JJAER estará disponível para cadastramento de usuários a partir da data de publicação deste Regulamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 155 O Presidente da JJAER ou das Sessões de Julgamento, de ofício ou mediante pedido dos demais membros, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades quando necessário segurança e ordem das sessões ou dos trabalhos da Junta.

Art. 156 Sempre que houver desacato à Junta, ou a seus membros, ou outra forma de crime de ação pública, o Presidente da JJAER comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CAPÍTULO ANTERIOR

Art. 157 Os prazos previstos neste Regulamento começam a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 158 Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 159 É facultado a JJAER manter arquivo do histórico de todos os infratores, para efeito de estatística ou outros controles pertinentes.

Art. 160 As disposições constantes do Título II relacionadas às infrações de tráfego aéreo aplicar-se-ão, no que couber, aos demais processos destinados a apuração, julgamento e aplicação de penalidades ou providências administrativas por descumprimento das normas que regulam o SISCEAB.

CAPÍTULO III

DOS CASOS OMISSOS

Art. 161 Os casos omissos no presente Regulamento serão encaminhados pela Junta de Julgamento da Aeronáutica à apreciação do Diretor-Geral do DECEA.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA

Art. 162 Este Regulamento entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

ANEXO II								
TABELA PARA ENQUADRAMENTO DE INFRAÇÕES (EM R\$)								
PESSOA FÍSICA / PESSOA JURÍDICA								
Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986								
CBA - Artigo 299								
Código	Inciso	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA				
JJ 01	V	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 02	VII	Prática reiterada de infrações graves.	3.000	5.000	7.000	6.000	10.000	14.000
CBA - Artigo 302, I								
Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves								
Código	Alínea	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA				
JJ 03	c	Utilizar ou empregar aeronave em	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400

		desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos.						
JJ 04	g	Utilizar ou empregar aeronave com inobservância das Normas de Tráfego Aéreo emanadas da autoridade aeronáutica.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 05	h	Introduzir aeronave no País, ou utilizá-la sem autorização de sobrevoos.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 06	s	Realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação.	800	2.800	4.800	1.600	5.600	9.600
JJ 07	v	Operar aeronave com plano de voo visual quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 08	x	Operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial aos serviços de telecomunicações aeronáuticas.	1.000	3.500	6.000	2.400	8.400	14.400
CBA - Artigo 302, inciso II								
Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves								
Código	Alínea	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA				
JJ 09	a	Preencher com dados inexatos	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000

		documentos exigidos pela fiscalização.						
JJ 10	b	Impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial.	600	2.100	3.600	1.200	4.200	7.200
JJ 11	i	Desobedecer aos regulamentos e às normas de tráfego aéreo.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 12	k	Inobservar as normas sobre assistência e salvamento.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 13	m	Infringir regras, normas ou cláusulas de Convenções ou atos internacionais.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 14	n	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 15	r	Taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 16	s	Retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo.	600	2.100	3.600	1.200	4.200	7.200
JJ 17	t	Operar aeronave deixando de manter fraseologia-padrão nas comunicações radiotelefônicas.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
Artigo 302, inciso III								

Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos								
Código	Alínea	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA				
JJ 18	a	Permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 19	k	Deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva, as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
JJ 20	m	Desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
Artigo 302, inciso VI								
Infrações Imputáveis a Pessoas Físicas ou Jurídicas não Compreendidas nos Grupos Anteriores								
Código	Alínea	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA				
JJ 21	d	Utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem.	1.200	4.200	7.200	2.400	8.400	14.400
JJ 22	f	Construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000

JJ 23	g	Implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas.	2.000	3.500	5.000	4.000	7.000	10.000
JJ 24	m	Deixar, o proprietário ou operador de aeronave, de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado.	1.000	3.500	6.000	2.000	7.000	12.000
ICA 63-10								
Infrações Imputáveis a Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA)								
Código	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA					
JJ 25	a)	utilizar frequência(s) do SMA não autorizada(s).	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 26	b)	utilizar frequência(s) do SMA em comunicação terra/terra.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 27	c)	utilizar frequência(s) do SFA para comunicações com aeronaves.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 28	d)	desativar frequência(s) sem prévia autorização.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 29	e)	alterar características técnicas da EPTA sem autorização.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000

JJ 30	f)	operar a EPTA por pessoal não qualificado.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 31	g)	deixar de observar as prescrições estabelecidas nas legislações de Tráfego Aéreo.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 32	h)	deixar de funcionar nos horários previstos, sem prévia autorização.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 33	i)	deixar de prestar serviços pertinentes durante sua operação.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 34	j)	executar a manutenção de forma deficiente dos equipamentos e instalações.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 35	k)	deixar de expedir PRENOTAM das informações que devam ser divulgadas por NOTAM.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
JJ 36	l)	deixar de cumprir as Normas e Instruções emitidas pelo DECEA.	2.400	4.200	6.000	4.800	8.400	12.000
Portaria 957/GC3 e ICA 11-3								
Infrações Imputáveis a Pessoas Físicas ou Jurídicas relativas à Aeródromos								
Código	Infrações	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA					
JJ 37	a)	deixar de cumprir as Normas e Instruções emitidas pelo DECEA e pelo COMAER.	2.400	5.000	7.600	4.800	10.000	15.200

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

